



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.003990/2001-30
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.691
RECURSO Nº : 124.525
RECORRENTE : CESAROTTO & CESAROTTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – INTEMPESTIVIDADE.

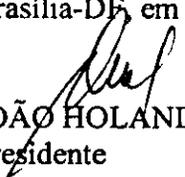
As normas jurídicas que estabelecem os prazos para protocolo do pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e as condições que devem ser atendidas para admissão no programa, marcam os requisitos e o prazo limite para o exercício do direito de ingressar no programa. Verificada a intempestividade do protocolo ou o não atendimento dos requisitos, o exercício da atividade vinculada da administração tributária impõe o indeferimento do pedido.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NANCI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.525
ACÓRDÃO Nº : 303-30.691
RECORRENTE : CESAROTTO & CESAROTTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o requerimento da recorrente de que seja procedida junto à Receita Federal, “alteração cadastral no FCPJ como empresa optante pelo Simples no código de evento próprio 301, na data de 01/01/1997.”, uma vez que “sempre recolheu o imposto como optante do Simples de acordo com a legislação em vigor e apresentou tempestivamente a declaração anual simplificada”, “não se encontra enquadrada nas situações excludentes previstas no artigo 9º da Lei 9317/96”, no entanto, sua situação encontra-se irregular junto à Receita Federal por não ter solicitado sua alteração no FCPJ.

Da decisão, a recorrente apresentou Impugnação reafirmando os fundamentos de seu pedido, aduzindo que “a situação cadastral na Receita Federal se encontra de forma irregular visto que em 1997, época tempestiva da opção do Simples, a empresa não apresentou o requerimento de opção, entendendo que já estava enquadrada no Simples Federal, por ocasião da inscrição no FCPJ (antigo CGC) e contrato social.

Requer:

- a) a nulidade do Despacho Simples nº S397.01 da Delegacia da Receita Federal de Cascavel;
- b) alteração cadastral no FCPJ como empresa optante pelo Simples no código de evento próprio 301, na data de 01/01/1997;
- c) aceitação por parte desta Delegacia da Receita Federal dos pagamentos já efetuados como empresa optante do Simples, pois sempre foi a intenção de optar pelo Simples, desde a constituição da empresa com o primeiro pagamento em 03/1997.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.525
ACÓRDÃO Nº : 303-30.691

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA A 1º/01/1997.

Não existe a possibilidade de acatar pedidos de adesão ao Simples com efeitos retroativos a 1º/01/1997. O permissivo veiculado pelo Parecer COSIT nº 60/1999 contempla apenas aqueles contribuintes cadastrados no CGC/CNPJ após 01/01/1997 e que preencheram a FCPJ mas que, por erro de fato, omitiram as informações que tornariam sua adesão inequívoca.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada a Recorrente apresenta tempestivo Recurso Voluntário onde vem reiterar os fundamentos já expendidos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.525
ACÓRDÃO Nº : 303-30.691

VOTO

Trata-se de indeferimento à opção ao SIMPLES, motivado pela não apresentação de Termo de Opção ao sistema, sob a alegação de que entendia que já estava inscrito no mesmo pela declaração em Contrato Social.

O que se verifica das normas que estabeleceram as condições para o ingresso das empresas no SIMPLES no ano de 1998, é que a Recorrente tinha até o dia 31/12/97 para protocolar o Termo de Opção ao SIMPLES, com o fim de que pudesse estar inscrita no programa retroativamente. Essa condição foi regra excepcional para o ano de 1997 que não é verificada nas regras que regulam o SIMPLES em 1998. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 75/96, estabeleceu que tanto para ingresso ao Programa no ano de 1997, como para o ano de 1998, havia o requisito de informar a receita bruta do ano de 1996.

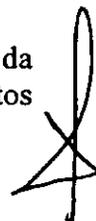
Com efeito, para o ingresso no SIMPLES no ano de 1998, a norma contida no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, estabelecia que a empresa deveria informar a receita bruta do ano-calendário anterior, ou seja, 1996, uma vez que, sendo o prazo para opção 31/12/97, a receita bruta do ano imediatamente anterior, somente poderia ser, do ano já findo.

Na verdade, a opção deveria ter sido feita em até o último dia de 1997, com a informação da receita bruta de 1996, sendo concedida a possibilidade de requerer a inclusão no programa, ainda em 1998, retroativamente ao primeiro dia desse ano, se protocolado o pedido até 31/01/98 informando a receita bruta de 1997.

Apesar de as normas que instituíram o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES terem em seu início sido reiteradamente alteradas por normas infralegais com prorrogações de prazo, com o fim de dar efetividade ao Programa e possibilitar um maior número de adeptos. Normas concessivas que beneficiaram contribuintes pela retroatividade.

Ocorre que tais normas não constituem exceção à regra, que deva ser observada indefinidamente, como o caso da formalidade do Termo de Opção, mesmo porque as autoridades administrativas não têm essa prerrogativa.

Diante disso, é de se considerar insustentável os argumentos da Recorrente ao pretender seu ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.525
ACÓRDÃO Nº : 303-30.691

e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES retroativamente.

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



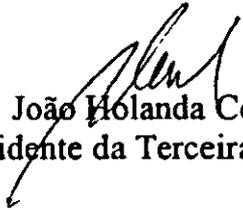
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10935.003990/2001-30
Recurso n.º: 124.525

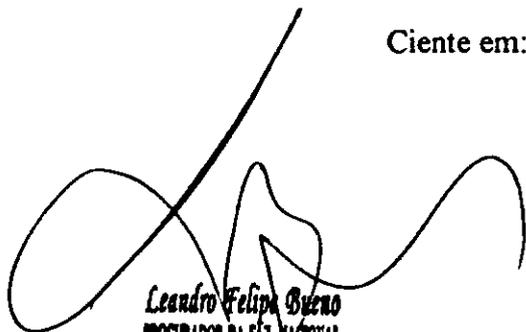
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.691.

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20 .5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL